

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**JONES FREIRE MARINHO**

**PROGRESSÃO DA PENA E RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO: O IMPACTO DA  
EDUCAÇÃO E DO TRABALHO COMO PROGRAMAS DE REINserÇÃO SOCIAL  
NA POLÍTICA DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA**

**Campina Grande – PB**

**2014**

**JONES FREIRE MARINHO**

**PROGRESSÃO DA PENA E RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO: O IMPACTO DA  
EDUCAÇÃO E DO TRABALHO COMO PROGRAMAS DE REINserÇÃO SOCIAL  
NA POLÍTICA DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA**

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida Instituição.

Orientador (a): Prof. Ms. Bruno Cesar Cade

**Campina Grande – PB**

**2014**

**JONES FREIRE MARINHO**

**PROGRESSÃO DA PENA E RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO: O IMPACTO DA  
EDUCAÇÃO E DO TRABALHO COMO PROGRAMAS DE REINserÇÃO SOCIAL  
NA POLÍTICA DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA**

Aprovada em: \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Ms. Bruno Cesar Cade  
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos/CESREI  
(Orientador)

---

Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes  
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos/CESREI  
(1º Examinador)

---

Prof. Esp. Vinícius Lúcio de Andrade  
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos/CESREI  
(2º Examinador)

*Dedico à minha família e amigos.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, o professor Bruno Cesar Cade, pelo apoio durante a elaboração deste trabalho. E a Aécio de Souza Melo Filho, que tive a honra de ter como professor da disciplina de Ciência Política, e que me deu bastante força e apoio moral no início desta jornada, e em quem sempre me espelhei como exemplo de pessoa e profissionalismo.

Agradeço também à minha mãe, Sandra Marinho, ao meu pai, Joaquim Freire, e a minha irmã, Rafaela Freire, que me ajudaram como família e como amigos, apoiando-me sempre e me ajudando, sendo exemplos de perseverança.

Agradeço à minha querida Patrícia, que soube ter paciência nos momentos mais complicados, sempre estando ao meu lado.

Agradeço a toda minha família e aos meus amigos de curso e vida, que com todo carinho e apoio foram suportes nesta caminhada cheia de dificuldades, não medindo esforços para eu chegar a esta etapa da minha vida. Devo agradecer a dois amigos em especial, Dr. Iury Almeida e Dr. Michel Peixoto, por terem figurado, mesmo que indiretamente neste resultado, pois sempre os tomei como exemplo de determinação, perseverança e sucesso.

Enfim, agradeço a todos que de alguma forma, passaram pela minha vida e contribuíram para a construção de quem sou hoje.

## RESUMO

O trabalho em tela busca analisar o tratamento assistencial penitenciário dispensado ao preso e ao egresso, e sua coerência com os princípios de dignidade humana e o exercício dos direitos fundamentais preconizados pela Constituição Federal de 1988. Trata ainda da questão da progressão da pena e ressocialização do apenado e sua reinserção à vida livre. Nesse sentido, foi realizada pesquisa bibliográfica, apontando a urgente necessidade de políticas públicas efetivas, a fim de viabilizar o exercício dos direitos sociais respaldados pelo texto constitucional, por parte do apenado e do egresso, de modo a permitir - lhe uma vida mais digna e humanizada. Apresenta-se, portanto, como objetivo geral deste estudo, analisar se a progressão de regime é elemento contribuinte para a ressocialização ou se o apenado deve cumprir a sua pena no regime integralmente fechado. E como objetivos específicos: Analisar através de pesquisas bibliográficas, artigos científicos e estudos se o período de pena cumprido até a concessão da progressão de regime, na execução penal brasileira, é brando ou deveria ser mais severo; Discutir se a progressão de regime, por si só, é eficaz na reintegração social do apenado; Demonstrar que as progressões de regime, se executadas de forma correta, conjuntamente com os demais institutos da lei de execuções penais, constituem instrumentos essenciais para a ressocialização; Fazer uma análise dos requisitos legais exigidos para a concessão da progressão dos regimes fechado, aberto e semiaberto; Observar se o instituto em tela está em consonância com o princípio constitucional da individualização da pena. Tal tema foi escolhido tendo em vista que ressocializar um indivíduo que transgrediu a lei é de interesse de toda a sociedade. Além disso, é necessário sempre estar analisando se os instrumentos ressocializadores estão sendo eficazes ou não, para que a partir daí, possa haver uma análise acerca do que pode ser modificado ou melhorado. Desta feita, a abordagem acerca da progressão de regime na execução penal brasileira é de grande relevância, sobretudo social, pois ao progredir de regime, o apenado é reinserido ao convívio social. Assim, tanto o apenado deve estar pronto para interagir novamente com a sociedade como esta, por sua vez, deverá estar preparada para recebê-lo.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. Sistema Penitenciário. Políticas Públicas. Progressão. Ressocialização.

## ABSTRACT

The screen work analyzes the penitentiary care and treatment of the prisoner upon release, and its consistency with the principles of human dignity and the exercise of fundamental rights envisaged by the Constitution of 1988. It also discusses the issue of progression of pen and rehabilitation of the convict and their reintegration to the wild. In this sense, literature search was performed, indicating the urgent need for effective public policies in order to facilitate the exercise of social rights supported by constitutional text by the convict and egress, to allow - you a better life and humanized. Therefore presents itself as a general objective of this study was to analyze the progression of the scheme is contributing element to the rehabilitation or if the convict must serve his sentence in full closed regime. And how specific objectives: Analyze through literature searches, research papers and studies the period served time until the concession regime progression in the Brazilian penal execution, is mild or should be more severe; Discuss the progression scheme, by itself, is effective in the social reintegration of the convict; Demonstrate that the progressions scheme, if implemented correctly, jointly with other institutes of criminal law plays are key instruments for rehabilitation; Making an analysis of the legal requirements for granting the progression of closed, open and semi-open systems; Make sure the institute on canvas is in line with the constitutional principle of individualization of punishment. This theme was chosen with a view to re-socialize an individual who transgressed the law is in the interest of the whole society. Moreover, it is necessary to always be analyzing whether instruments are effective or not, so from there, there might be an analysis of what can be modified or improved. This time, the approach regarding the progression of the Brazilian criminal enforcement regime is of great importance, especially social, for the progress of scheme, the convict is reinserted social. Thus, both the convicts should be ready to interact with society again like this, in turn, must be prepared to receive it.

**Keywords:** Fundamental Rights. Penitentiary System. Public Policy. Progression. Resocialization.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>CAPÍTULO I - SISTEMA PROGRESSIVO E RESSOCIALIZAÇÃO: PROPOSTA PARA UM SISTEMA PRISIONAL RACIONAL E HUMANO</b>	<b>10</b>
1.1 CONCEITO DE PENA.....	10
1.2 MUDANÇA NOS REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA.....	13
<b>1.2.1 Progressão do regime fechado para o semiaberto.....</b>	<b>14</b>
<b>1.2.2 Progressão do regime semiaberto para o aberto.....</b>	<b>15</b>
1.3 ESTABELECIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE PENA.....	16
1.3.1 Penitenciária.....	16
1.3.2. Colônia agrícola, industrial ou similar.....	17
1.3.3. Casa de albergado.....	18
1.3.4. Centro de Observação.....	19
1.3.5. Hospital de Custódia.....	20
1.3.6. Cadeia Pública.....	21
1.4 A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO EM RELAÇÃO À PROPOSTA DE REINserÇÃO SOCIAL DO APENADO....	22
1.5 SOCIALIZAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO.....	23
<b>1.5.1 A dessocialização.....</b>	<b>26</b>
<b>CAPÍTULO II - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>30</b>
2.1 OS DIREITOS HUMANOS E O PRESO.....	30
2.2 O DIREITO À DIGNIDADE HUMANA .....	34
2.3 OS DIREITOS SOCIAIS E O PRESO.....	37
2.3.1 O Direito À Educação.....	38
2.3.2 O Direito Ao Trabalho.....	40
<b>CAPÍTULO III - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO AGENTE RESSOCIALIZADOR.....</b>	<b>42</b>
3.1 ESTRUTURA JURIDICO-INSTITUCIONAL DE APOIO À RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO.....	42
3.2 A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS.....	45
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>52</b>



## INTRODUÇÃO

A progressão de regime de cumprimento da pena, consagrado na lei de execução penal, é um instituto que possibilita que o apenado, após o cumprimento de parte da pena e ostentação de bom comportamento carcerário, progrida para um novo regime, o qual terá regras menos rígidas.

Diante de um tema tão relevante, se faz necessário analisar minuciosamente o instituto da progressão de regime, sobretudo observando os requisitos para a concessão, os prós e os contras de tal instituto, bem como se está em consonância com a individualização da pena para, conseqüentemente, arguir qual é a importância do sistema progressivo na execução penal brasileira.

Nesta perspectiva, a progressão de regime é um tema bastante questionado pela sociedade, pois é um meio mais rápido de o apenado retornar ao convívio social. Além disso, parte da sociedade considera que as penas impostas a criminosos são brandas e que a progressão corrobora ainda mais com esta falta de severidade penal.

Diante disto, a problemática da presente pesquisa é: Qual a importância da progressão de regime para a ressocialização dos apenados e como a educação e o trabalho podem contribuir para isto?

A progressão de regime, na execução penal brasileira, é um elemento essencial para a reinserção do condenado à sociedade, posto que possibilita submetê-lo a um processo gradativo de autodisciplina, visando prepará-lo para a retomada ao convívio social e familiar. No entanto, se durante o período de encarceramento, o Estado, através do sistema prisional, não cumprir o seu papel ressocializador, a progressão não alcançará seu objetivo, servirá apenas como um caminho mais rápido para que o apenado volte a delinquir.

Apresenta-se, portanto, como objetivo geral deste estudo, analisar se a progressão de regime é elemento contribuinte para a ressocialização ou se o apenado deve cumprir a sua pena no regime integralmente fechado. E como objetivos específicos:

- Analisar através de pesquisas bibliográficas, artigos científicos e estudos se o período de pena cumprido até a concessão da progressão de regime, na execução penal brasileira, é brando ou deveria ser mais severo;
- Discutir se a progressão de regime, por si só, é eficaz na reintegração social do apenado;

- Demonstrar que as progressões de regime, se executadas de forma correta, conjuntamente com os demais institutos da lei de execuções penais, constituem instrumentos essenciais para a ressocialização;
- Fazer uma análise dos requisitos legais exigidos para a concessão da progressão dos regimes fechado, aberto e semiaberto;
- Observar se o instituto em tela está em consonância com o princípio constitucional da individualização da pena.

Tal tema foi escolhido tendo em vista que ressocializar um indivíduo que transgrediu a lei é de interesse de toda a sociedade. Além disso, é necessário sempre estar analisando se os instrumentos ressocializadores estão sendo eficazes ou não, para que a partir daí, possa haver uma análise acerca do que pode ser modificado ou melhorado.

Desta feita, a abordagem acerca da progressão de regime na execução penal brasileira é de grande relevância, sobretudo social, pois ao progredir de regime, o apenado é reinserido ao convívio social. Assim, tanto o apenado deve estar pronto para interagir novamente com a sociedade como esta, por sua vez, deverá estar preparada para recebê-lo.

Destarte, a eficácia de instrumentos ressocializadores, tais como a progressão de regime, é de suma importância, pois refletem diretamente em toda a sociedade, haja vista que o indivíduo que for submetido à reinserção social sem estar devidamente ressocializado, certamente voltará a viver às margens da lei e, conseqüentemente, trará diversos prejuízos a toda sociedade.

Além disso, o tema em foco possui grande relevância em termos científicos, porquanto a discussão proporcionará novos conhecimentos acerca de questões que não são debatidas como realmente deveriam.

## CAPÍTULO I - SISTEMA PROGRESSIVO E RESSOCIALIZAÇÃO: PROPOSTA PARA UM SISTEMA PRISIONAL RACIONAL E HUMANO

### 1.1 CONCEITO DE PENA

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida (Cesare Beccaria).

O termo “pena” vem do latim *poena*, porém com derivação do grego *poine*, significando dor, castigo, punição, expiação, penitência, sofrimento, trabalho, fadiga, submissão, vingança e recompensa (RESSEL, 2014).

De acordo com Ressel (2014),

A pena é instituição muito antiga registrada nos primórdios da civilização. De início era como uma manifestação de simples reação natural do homem primitivo para conservação de sua espécie, sua moral e integridade, depois, como um meio de retribuição e intimidação, através de formas cruéis de punição.

Delmanto (2002) conceitua pena como sendo “a imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei e aplicada pelo órgão judiciário, a quem praticou ilícito penal. *Ela tem finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora*”. (DELMANTO, 2002, p. 67)

Capez (2003) traz ainda o seguinte conceito:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinqüente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. (CAPEZ, 2003, p. 332).

A pena é a consequência jurídica principal que deriva da infração penal. Principal, porque existem outras formas de reação social à criminalidade, que são mais eficazes do que a pena. À medida que o tempo passa o Direito Penal vem dando respostas diferentes a questão

de como solucionar o problema da criminalidade, as chamadas Teorias da pena, que são opiniões científicas sobre a pena.

A pena não tem um conceito amplo a todo código penal, ao contrário, consiste em um conceito legal de cada código penal em particular, em que se são elencadas sanções, cujas variações refletem as mudanças vividas pelo Estado.

Neste sentido, o sistema penal brasileiro apresenta às penas as seguintes características (RESSEL, 2014):

- a. é personalíssima, só atingindo o autor do crime (Constituição Federal, art. 5º XLV);
- b. a sua aplicação é disciplinada pela lei (CP, art. 1º, e CF, art. 5º, XXXIX);
- c. é inderrogável, no sentido da certeza de sua aplicação;
- d. é proporcional ao crime (CF, art. 5º, XLVI e XLVII).

Fernando Capez acrescenta:

- e. anterioridade, onde a lei já deve estar em vigor na época em que for praticada a infração penal (CP, art. 1º, e CF, art. 5º, XXXIX);
- f. individualidade, a sua imposição e cumprimento deverão ser individualizados de acordo com a culpabilidade e o mérito do sentenciado (CF, art. 5º, XLVI);
- g. humanidade, não são admitidas as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, perpétuas (CP, art.75), de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (CF, art. 5º, XLVII).

O autor Nucci (2007) destaca que a pena tem caráter multifacetado e envolve necessariamente os aspectos retributivo e preventivo.

A respeito da função da pena, Bitencourt (2001, p. 103) leciona, “o Estado utiliza a pena para proteger de eventuais lesões determinados bens jurídicos, assim considerados em uma organização socioeconômica específica”.

*A primeira função da pena é a repressão.*

Segundo Mirabete (2004, p.24), para as teorias chamadas absolutas (retribucionistas ou de retribuição), “o fim da pena é o castigo, ou seja, o pagamento pelo mal praticado. O castigo compensa o mal e dá reparação à moral, sendo a pena imposta por uma exigência ética em que não se vislumbra qualquer conotação ideológica”.

*A segunda função da pena é a prevenção.*

Para Bitencourt (2001, p. 21), “essa necessidade da pena, não se baseia na ideia de realizar justiça, mas na função, já referida, de inibir, tanto quanto possível, a prática de novos fatos delitivos”.

Entende-se, portanto, que a execução penal,

A execução penal é um procedimento destinado à efetiva aplicação da pena ou da medida de segurança que fora fixado anteriormente por sentença. Trata-se de processo autônomo que é regulamentado pela lei execução penal nº 7.210/1984, serão juntadas as cópias imprescindíveis do processo penal para acompanhar o cumprimento da pena e da concessão de benefícios do apenado (MOURA, 2012).

A função reeducativa pode ser depreendida não só pela feição preventiva da pena, mas também pela previsão de direito do preso e do que for submetido à medida de segurança, à assistência educacional, social e etc, conforme texto legal (art. 41, VII da lei de execução penal).

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

É, portanto, relevante destacar, que a ideologia da lei de execução penal é educativa. Significa dizer que o processo de execução penal é destinado à aplicação da pena concretizando os objetivos da execução penal com o seu desenvolvimento.

## 1.2 MUDANÇA NOS REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA

De acordo com Moura (2012), o condenado pode começar a cumprir a pena em um regime e posteriormente migrar para outro, como relatado a seguir:

O condenado pode começar a cumprir pena em um regime e posteriormente migrar para outro regime, por ter ocorrido a progressão ou a detração da pena. No transcurso da pena privativa de liberdade pode haver regressão da pena para um dos regimes mais rigorosos, isso ocorre quando o apenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, ou ainda se vier a sofrer condenação, por crime anterior, cuja a pena somada ao restante da pena em execução tornar incabível o regime.

Além disto, a autora complementa afirmando que “o apenado poderá também ser transferido do regime aberto se frustrar os fins da execução ou não pagar, se puder, a multa imposta”.

Ressalte-se, entretanto, que, para que haja a progressão da pena o condenado será ouvido acompanhado de uma defesa técnica.

A seguir serão descritas algumas possibilidades de progressão da pena.

### 1.2.1 Progressão do regime fechado para o semiaberto

Constituem requisitos para a mudança do regime fechado para o semiaberto, segundo Moura (2012):

Condenação transitada em julgado;

- Temporal; Exige cumprimento, em regra, de 1/6 da pena. Na Lei 8.072/90, o tempo é de 2/5 para o primário e de 3/5 para o reincidente.

Súmula 715, do STF: A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

Para fins de progressão de regime, portanto, considera-se sempre a pena global e não a pena de 30 anos, caso a pena imposta na sentença ultrapasse esse patamar.

- Comportamento do preso;
- Oitiva do Ministério Público;
- Exame criminológico; O exame criminológico é facultativo. Somente quando necessário. Essa é a interpretação que prevalece no STF e no STJ.
- Este é só para Crimes Praticados contra a Administração Pública: Há que ser observado o art. 33, § 4º, do CP: o condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

Depois de cumpridos todos esses regimes, o condenado pode obter o livramento condicional, desde que estejam preenchidos os requisitos legais (CP, art. 83). Objetivamente, é necessário o cumprimento de um terço da pena para primários, e o cumprimento da metade, para reincidentes em crimes dolosos. Para os crimes hediondos e equiparados, o livramento condicional é obtido depois de cumpridos dois terços da pena.

### 1.2.2 Progressão do regime semiaberto para o aberto

São os mesmos do fechado para o semiaberto, acrescidos das seguintes observações, segundo Moura (2012):

- Acusado foi condenado a 6 anos, por exemplo. No fechado, ele cumpriu 1 ano e progrediu para o semiaberto, faltando cumprir 5 anos. Na progressão do semiaberto para o aberto vai considerar sempre o restante da pena a cumprir. Considera-se 1/6 em cima da pena que ele tem que cumprir no semiaberto (5 anos, no caso).
- Arts. 113, 114 e 115, da LEP. O regime aberto tem que ser cumprido na Casa do Albergado, a famosa prisão-albergue.

Observações Gerais:

- “Cometida a falta grave pelo condenado no curso do cumprimento da pena, inicia-se a partir de tal data a nova contagem da fração (1/6, que também pode ser de 2/5 ou 3/5) como requisito da progressão (STF – HC 85141-0).”
- “Só é possível a progressão em salto quando houver demora na transferência do preso por culpa do Estado, ou quando o Estado não oferece vaga no regime conquistado pelo reeducando.” Então, só há duas hipóteses para progressão em salto (ir do regime fechado ao aberto): quando ele deveria progredir do fechado para o semiaberto e o Estado demora excessivamente para fazer isso de forma que ele já conquistou o tempo para ir para o aberto ou então quando ele conquistou o semiaberto e o Estado não oferece o sistema. Então, vai cumprir a pena no regime menos severo, que é o aberto. É a corrente do STJ. O STF não tem posição firme a esse respeito. “É admitida, pela doutrina, a progressão para Regime disciplinar diferenciado, devendo o preso, contudo, primeiro cumprir a sanção disciplinar para, depois, progredir de regime.” O tempo que ele está no RDD está sendo computado para a progressão, mas ele só vai para o semiaberto depois que ele cumprir a sanção disciplinar. Esse tempo (DE 1/6 DA PENA PARA PROGREDIR) só começa a contar quando ele já está iniciou o RDD, porque se praticou falta grave a contagem reinicia.

Entretanto, no que diz respeito a questão do mérito do condenado para a progressão de regime, a alteração promovida no art. 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 foi especialmente infeliz. Bom comportamento não é, nem longinquamente, um critério seguro para se aferir a capacidade do condenado para progredir de regime. Uma pessoa pode adequar-se à realidade do cárcere apenas para conseguir determinados benefícios. De modo algum, pode ser afirmado que ela se comportará de maneira adequada no regime mais brando.



Extinguir-se a exigibilidade de exame criminológico pelo motivo de que era feito de maneira precária é tão absurdo quanto se querer extinguir o Sistema Único de Saúde (SUS) porque o atendimento à população é precário. A solução, nesse caso, é mais do que legal, é administrativa: além de prever novamente o exame na lei, é necessário fortalecê-lo, integrando em cada estabelecimento penitenciário um corpo de especialistas (psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, etc.) em número suficiente para fazê-lo. Atualmente, os exames de personalidade atingiram um grau de precisão muito grande. É possível a realizar de prognósticos bastante confiáveis a respeito da periculosidade do condenado. Ressalte-se que esses exames já são usados há tempos em determinados concursos públicos. Além do mais, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de que sua utilização é lícita, bastando haver critérios objetivos que permitam ao concursado exercer seu direito à ampla defesa.

Além disto, alguns fatores objetivos podem ser agregados ao mérito: por exemplo, a frequência a trabalho e a estudo, se forem disponibilizados pela instituição carcerária. Estando presentes esses dois fatores, a chance de o egresso do sistema prisional ingressar no mercado de trabalho aumenta drasticamente. Para que isso seja efetivo, são indispensáveis medidas administrativas que possibilitem o acesso do preso ao trabalho e ao estudo.

Ora, o delinquente, como qualquer ser humano, mesmo influenciado por incontáveis fatores, mantém seu livre-arbítrio, e deve ser responsabilizado proporcionalmente ao dano causado por seu crime. Proporcionalidade é a palavra-chave nesse campo. Deve-se punir o criminoso na estrita medida necessária para a proteção dos bens essenciais à sociedade, como vida, liberdade e propriedade. Nem mais, nem menos. O excesso de proteção transforma-se em arbítrio do Estado contra o indivíduo, enquanto a insuficiência de proteção deixa a sociedade à mercê dos criminosos. Temos de encontrar o meio termo entre esses dois extremos, e a baliza para isso pode muito bem ser encontradas nas experiências bem-sucedidas ao redor do mundo.

### 1.3 ESTABELECIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE PENA

Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

O estabelecimento penal deverá ter locais para cumprimento de penas que necessitam locais separados, onde podemos citar: o preso provisório (separado do condenado por sentença transitada em julgado); o preso primário (cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes); o preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal. Haverá instalação destinada à Defensoria Pública.

O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

De acordo com Moura (2012), os estabelecimentos penais:

Destinam-se ao condenado, ao que foi submetido a medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. Deve-se respeitar a condição pessoal da mulher e dos maiores de sessenta anos, pois gozam de direito a estabelecimento próprio e adequado. O estabelecimento penal conforme a sua natureza deverá ter áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva e instalação para estágio de universitários. Devendo haver ainda sala destinada à defensoria pública e salas de aula para ensino básico.

Necessário se faz compreender que o preso provisório deve ficar separado dos presos definitivos, e, da mesma forma, o preso primário cumprirá pena em seção distinta do reincidente.

### **1.3.1 Penitenciária**

É um estabelecimento penal destinada ao condenado á pena de reclusão em regime fechado, isto é, pena privativa de liberdade (MOURA, 2012).

Art. 87 – A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Art. 88 – O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único – São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Art. 89 – Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

Art. 90 – A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação.

São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Além dos requisitos acima, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

São requisitos básicos da seção e da creche: atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

### **1.3.2. Colônia agrícola, industrial ou similar**

Destina-se ao cumprimento de pena no regime semiaberto (MOURA, 2012).

Art. 91 – A Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92 – O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a do parágrafo único do art. 88 desta Lei.

Parágrafo único – São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

Além disso, são também requisitos básicos das dependências coletivas: a) a seleção adequada dos presos; b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

Devem iniciar obrigatoriamente em regime semiaberto os condenados à pena de detenção e reclusão superior a 4 anos, desde que não exceda a 8 anos. Se as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal não forem favoráveis ao condenado, ele deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, mesmo que cominada pena igual ou inferior a 4 anos.

Nessa colônia deverá existir uma relativa liberdade para os presos, sendo a vigilância moderada, com os muros mais baixos. Leva-se em conta a responsabilidade do condenado em face do cumprimento da pena (CAPEZ, 2011, p. 61).

O Brasil não dispõe de muitas colônias agrícolas e industriais razoáveis, as quais se destinam ao cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto. A maioria das colônias agrícolas é verdadeiras adaptações que não podem atender a um grande número de condenados (MESQUITA JR., 1999, p. 175).

Serão recolhidos em estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena na modalidade semi-aberta os condenados oriundos, por progressão, do regime fechado, cumprindo assim uma função de transição, daí a denominação de regime intermediário, bem como aqueles a quem se impôs, desde o início, o cumprimento da pena privativa de liberdade na modalidade semi-aberta, em atenção às disposições dos arts. 33 e 59 do Código Penal (MARCÃO, 2007, p. 96).

Em outra vertente, a atividade profissional rural para os condenados oriundos dos centros urbanos não apresenta nenhum benefício prático, visto que eles retornaram para locais em que não poderão exercitar a atividade laboral desenvolvida. Aliás, na Holanda, a experiência tem demonstrado que ensinar uma atividade profissional ao condenado, frequentemente, é uma perda de tempo. Entretanto, não podemos nos olvidar que os holandeses estão certos em propiciar chances para que os condenados possam obter novos empregos e se manterem neles (MESQUITA JR., 1999, p. 175).

### **1.3.3. Casa de albergado**

Destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto e da pena de limitação de fim de semana (MOURA, 2012).

Art. 93 – A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94 – O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95 – Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa de Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único – O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

A casa de albergado tem uma estrutura simples e de baixo custo, visto que a mesma se caracteriza pela existência de grandes alojamentos, onde os condenados só se recolhem nos períodos de folga. Assim, não exigindo uma estrutura de segurança máxima, sua construção é muito mais barata, mas, curiosamente, são poucas as casas de albergado construídas no País (MESQUITA JR., 1999, p. 176).

Contudo, como já se sabe, a quase absoluta ausência de estabelecimentos penais do gênero tem impossibilitado, por inteiro, o cumprimento de tais penas conforme o desejo da Lei de Execução Penal, já que passam a ser cumpridas, ambas (privativa de liberdade no regime aberto e limitação de fim de semana), em regime domiciliar, ao arrepio da lei, porém, no mais das vezes, sem alternativa para os juízes e promotores que operam com a execução penal (MARCÃO, 2007, p. 99).

É preciso considerar, entretanto, que a pena em regime aberto, ou a de limitação de fim de semana, podem ser cumpridas em ala distinta de prédio destinado ao cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, desde que não seja possível e/ou permitido o contato entre os presos desses regimes e aqueles submetidos à modalidade aberto ou à limitação de fim de semana (MARCÃO, 2007, p. 99).

#### **1.3.4. Centro de Observação**

É o local destinado à realização dos exames gerais e do criminológico (MOURA, 2012).

Art. 96 – No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único – No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97 – O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98 – Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

No Brasil, o Centro de Observação, em sintonia com o Departamento Penitenciário local ou similar, é o órgão destinado a proceder à classificação dos condenados que inicial o cumprimento da pena em regime fechado, mediante a realização de exames e testes de personalidade, como o criminológico, visando à individualização na execução da pena, devendo encaminhar os resultados à Comissão Técnica de Classificação, a qual formulará o programa individualizador (CAPEZ, 2011, p. 62).

No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

A ausência de centros de observação tem levado à ausência dos exames indicados no texto legal e conseqüentemente a decisões no sentido de serem dispensados os exames que poderiam ser realizados por referido órgão (MARCÃO, 2007, p. 101).

### **1.3.5. Hospital de Custódia**

O hospital de custódia e tratamento Psiquiátrico é estabelecimento penal que se destina aos inimputáveis e semi-imputáveis (MOURA, 2012).

Art. 99 – O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Tal estabelecimento deverá obedecer aos requisitos básicos de salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana.

Conforme estabelecido na Exposição de Motivos, esse hospital-presídio, de caráter oficial, não exige cela individual, uma vez que se submete aos padrões de uma unidade hospitalar, atendendo às necessidades da moderna medicina psiquiátrica (CAPEZ, 2011, p. 62).

Em crítica sobre tais estabelecimentos, Renato Marcão (2007, p. 101) adverte: “O que se vê na prática são executados reconhecidos por decisão judicial como inimputáveis, que permanecem indefinidamente no regime fechado, confinados em cadeias públicas e penitenciárias, aguardando vaga para a transferência em hospital. De tal sorte, desvirtua-se por inteiro a finalidade da medida de segurança. Ademais, mesmo nos casos em que se consegue vaga para internação, a finalidade da medida também não é alcançada, já que reconhecidamente tais hospitais não passam de depósitos de vidas humanas banidas da sanidade e de esperança, porquanto desestruturados para o tratamento determinado pela lei e reclamado pelo paciente, desprovidos que são de recursos pessoais e materiais apropriados à finalidade a que se destinam.”

Além disso, ao condenado que, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental, deve-se aplicar a conversão de sua pena em medida de segurança ou, ainda, ser determinado pelo Juiz a sua transferência para o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, nos termos do art. 108 da LEP (CAPEZ, 2011, p. 63).

### **1.3.6. Cadeia Pública**

A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Destina-se ao recolhimento de presos provisórios, no art. 103 a lei execução penal estabelece que cada comarca terá pelo menos uma cadeia pública (MOURA, 2012).

Tal estabelecimento será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências previstas na Lei n.º 7.210/84, em seu artigo 88 e seu parágrafo único.

Vale lembrar que presos provisórios são aqueles recolhidos a estabelecimento prisional em razão de prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão resultante de pronúncia, prisão decorrente de sentença penal condenatória recorrível ou prisão temporária.

Na ótica de Julio Fabbrini Mirabete (2000, p. 263):

A separação instituída com a destinação à Cadeia Pública é necessária, pois a finalidade da prisão provisória é apenas a custódia daquele a quem se imputa

a prática do crime a fim de que fique à disposição da autoridade judicial durante o inquérito ou a ação penal e não para o cumprimento da pena, que não foi imposta ou que não é definitiva. Como a execução penal somente pode ser iniciada após o trânsito em julgado da sentença, a prisão provisória não deve ter outras limitações se não as determinadas pela necessidade da custódia e pela segurança e ordem dos estabelecimentos.

Embora a literalidade da lei seja clara, sabemos que as cadeias públicas estão repletas de condenados definitivos, com superlotação, gerando grave situação de risco. Entretanto, o recolhimento de condenado em tais estabelecimentos, conforme se tem entendido majoritariamente, constitui motivo de força maior, gerado pelo congestionamento do sistema, de modo que o circunstancial desvio da destinação do estabelecimento dessa espécie não substantifica coação ilegal (MARCÃO, 2007, p. 102).

#### 1.4 A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO EM RELAÇÃO À PROPOSTA DE REINSERÇÃO SOCIAL DO APENADO

Nos dias de hoje, para muitos, a prisão caiu em descrédito, e é incapaz de concretizar seus objetivos, conforme entende Thompson (2000): “Parece, pois, que treinar homens para a vida livre submetendo-os a condições de cativo, afigura-se tão absurdo como alguém se preparar para uma corrida, ficando na cama por semanas” (THOMPSON, 2000, p. 12 e 13).

Mirabete professa, numa visão crítica, a respeito da execução penal:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as graves condições que existem no sistema social exterior [...] A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre uma função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção de estrutura social de dominação. (RT 662, p. 250, citado por MIRABETE, 1996, p. 31).

“É impossível pretender que a pena privativa de liberdade ressocialize por meio da exclusão e do isolamento”. (BITENCOURT, 2001, p. 160)

Como bem relata Amaral (2012, p. 35), a história registra a constante reforma pela qual passaram os cárceres e as iniciativas adotadas por homens, no sentido de reabilitar o detento prisional:



As prisões, para as quais foram utilizadas até mesmo crateras, evoluíram em sua forma, transformando-se em Casas de Trabalho e chegando aos sistemas penitenciários de hoje. Nesse caminhar, os castigos corporais foram abandonados, a pena de morte passou a ser aplicada em pouquíssimos casos e o isolamento completo foi abolido, uma vez que impossibilitava a readaptação social do condenado, em face de seu alijamento. O ensino de um ofício e o trabalho foram vistos como agentes de transformação, de reforma, além de sua função terapêutica. O instituto da liberdade condicional por sua vez, visava possibilitar ao detento contato com o mundo externo e facilitar a sua reincorporação definitiva.

Este contexto retrata a finalidade ressocializadora das prisões, mas o crescimento da população prisional, por motivos sociais e econômicos, tem se revelado como um obstáculo, entre outros, na realização desse propósito, sobretudo no Brasil, onde esse fator se tornou um limitador do processo de reabilitação do detento, como veremos a seguir.

Amaral (2012, p. 35) nos lembra ainda que:

A superlotação dos presídios brasileiros encontra-se no âmago da problemática nacional do sistemas penitenciários, conforme demonstram dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional<sup>6</sup>, em estatísticas realizadas anualmente. A situação dos sistemas penitenciários é desesperadora, em razão da superlotação dos estabelecimentos prisionais e da alegada escassez de recursos financeiros para a construção de novas penitenciárias, como para reaparelhar os presídios existentes.

A superpopulação acarreta inúmeros problemas, entre eles, as inevitáveis situações de tensão que elevam a violência entre os presos, ocasionando incidentes de rebeliões, motins e greves de fome, os quais expõem à sociedade ao estado caótico do sistema prisional.

Tais situações causam impacto à sociedade por causa das condições desumanas do cárcere; entretanto, a realidade carcerária padece de uma quantidade desoladora de deficiências, que contribuem no sentido de impossibilitar o alcance dos objetivos de reeducação e reinserção do egresso na sociedade.

Mas é fato que,

Esse pensamento alterou-se com o tempo, e atualmente predomina uma certa atitude pessimista, a tal ponto que, afirmam os estudiosos, o sistema prisional está em crise. Essa crise atinge também, e não poderia deixar de ser, o objetivo ressocializador buscado pela pena privativa de liberdade, uma vez que, grande parte das críticas e questionamentos referem-se à impossibilidade de que efeitos positivos possam ser auferidos pelos reclusos, a partir da experiência prisional. (BITENCOURT, 2004, p. 154)

Além disto,

Os fundamentos onde se apóiam os argumentos da ineficácia da pena privativa de liberdade podem, segundo Bitencourt, ser resumidos em duas premissas: a primeira considera que o ambiente prisional traduz-se como um ambiente artificial, antinatural, onde se torna quase impossível transformar em *social*, de forma simplista, aos que chamamos de *anti-sociais*, especialmente em face de sua dissociação da comunidade livre, e sua consequente associação com *outros anti-sociais* (BITENCOURT, 2004, p. 163).

Outra questão relevante são as condições materiais e humanas existentes nos sistemas penitenciários, as quais tornam inalcançável o objetivo de reintegração do indivíduo ao meio social. É preciso entender que tais deficiências não se limitam a alguns países apenas: nos deparamos todos os dias com fatos e notícias sobre a crueldade e desumanização existente no ambiente carcerário, tanto em países de terceiro mundo como nos mais desenvolvidos.

Conforme Bitencourt (2004, p. 169),

De modo geral, existem características semelhantes em todos eles: maus tratos verbais, físicos (castigos, crueldades), superpopulação carcerária (que leva à falta de privacidade, a abusos sexuais), falta de higiene, exploração do trabalho do preso ou completo ócio, deficiência nos serviços médicos e no atendimento psiquiátrico, alimentação deficiente, consumo elevado de drogas, muitas vezes incentivado por agentes penitenciários corruptos, homossexualismo, ambiente propício à violência, onde prevalece a lei do mais forte (BITENCOURT, 2004, p.169).

A Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal Brasileiro também traz a baila estas questões preocupantes (AMARAL, 2012, p. 37):

- Uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa da liberdade aos casos de **reconhecida necessidade**, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere. Esta filosofia importa obviamente na busca de sanções outras para delinquentes sem periculosidade ou crimes menos graves. Não se trata de combater ou condenar a pena privativa da liberdade como resposta penal básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmago dos sistemas penais de todo o mundo. O que por ora se discute é a sua limitação aos casos de reconhecida necessidade.
- As críticas que em todos os países se tem feito à pena privativa da liberdade fundamentam-se em fatos de crescente importância social, tais como o tipo de tratamento penal frequentemente inadequado e quase sempre pernicioso, a inutilidade dos métodos até agora empregados no tratamento de delinquentes habituais e multirreincidentes, os elevados custos da construção e manutenção dos estabelecimentos penais, as consequências malélicas para

os infratores primários, ocasionais ou responsáveis por delitos de pequena significação, sujeitos, na intimidade do cárcere, a sevícias, corrupção e perda paulatina da aptidão para o trabalho.

- Esse questionamento da privação da liberdade tem levado penalistas de numerosos países e a própria Organização das Nações Unidas a uma “procura mundial” de soluções alternativas para os infratores que não ponham em risco a paz e a segurança da sociedade.

*A finalidade da ressocialização deturpou-se no tempo, transformando o sistema prisional em um retiro forçado dos elementos criminosos, de modo a oferecer à sociedade a proteção que ela deseja (BITENCOURT, 2004, p. 172).*

*Conforme a Psicologia Social a socialização é um processo pelo qual um indivíduo aprende a adaptar-se ao grupo, pela aquisição de comportamento aprovado por este - processo essencialmente aprendido a partir do grupo em que se encontra (AMARAL, 2012, p. 37).*

## 1.5 SOCIALIZAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO

O processo conhecido como socialização, segundo Amaral (2012, p. 38 *apud* Dicionário de Ciências Sociais, p. 1138) pode ser definido como:

a introdução do indivíduo no mundo objetivo de uma sociedade e ocorre a partir do momento em que o mesmo passa por um processo de interiorização, que constitui a base da compreensão de seus semelhantes, no qual os acontecimentos objetivos são interpretados como dotados de sentido. Segundo alguns autores, embora o termo seja utilizado em relação a crianças, o processo é genérico e, portanto, aplicável também a adultos: uma pessoa pode ser apresentada a grupos novos e adquirir seus valores com qualquer idade.

Como se sabe, a socialização vai da infância até a idade adulta e ocorre em quatro estágios: 1) Nos dois primeiros a família é o principal agente socializante e ocorre até o terceiro ano de vida. 2) O terceiro estágio inicia-se a partir do quarto ano e vai até o décimo segundo, sendo o meio escolar o principal agente socializante. 3) O último estágio começa com a puberdade. Nesse período o jovem desse já a emancipação do controle dos pais, e passa a se socializar e a adquirir consciência moral e entendimento das normas de comportamento. 4) A meta adulta será alcançada quando o indivíduo possuir condições de manter-se independente dos pais e constituir a própria família. Nesse período o agente socializante é o meio profissional (AMARAL, 2012, p. 39 *apud* H. M. Johnson *apud* Jason Albergaria, 1988,

p. 119).

A socialização, pois, tem como finalidade a aprendizagem ou educação, e à medida em que acontece, se processam a dominação de certos impulsos indesejáveis e uma série de ajustamentos a determinados padrões culturais.

Já a ressocialização, pois, designa

o processo pelo qual o ser humano, ao ser submetido, torna-se apto a viver novamente em sociedade, mediante a assimilação de valores comuns ao grupo que pretende reingressar. Esse processo, contudo, não se concretiza dentro do ambiente carcerário, uma vez que um fenômeno inverso passa a ocorrer, a partir do seu ingresso na comunidade carcerária (AMARAL, 2012, p. 39 *apud* Dicionário de Sociologia, 1997, p. 198).

### 1.5.1 A dessocialização

Conforme Cezar Bitencourt (2004, p. 187),

Ao se engajar na cultura carcerária, o recluso é submetido a uma nova aprendizagem ou assimilação, semelhante ao processo de socialização descrito anteriormente. Conhecido como prisionalização, tal processo age como um poderoso estímulo para que o recluso rejeite, de forma definitiva, as normas admitidas pela sociedade exterior e sempre produzirá graves dificuldades aos esforços que são feitos em favor de um tratamento ressocializador.

O apenado inicia, portanto, um processo de despersonalização, que irá afetar significativamente o conceito que possui de si mesmo. E de acordo com Goffman (2008, p. 11):

Tal fenômeno é um dos aspectos que despertam sérias dúvidas a respeito da potencialidade da prisão como instituição ressocializadora, especialmente pelo fato de esta ser classificada como uma das espécies de instituição total, construída com a finalidade de proteger a comunidade contra aqueles que se constituem em perigo para ela, e não apresenta uma finalidade de bem-estar para os internos.

Geralmente, o processo de inserção leva a um processo de perda, a qual se inicia com os procedimentos de admissão (GOFFMAN, 2008, p. 19):

Tirar fotografia, pesar, tirar impressões digitais, atribuir números, procurar e enumerar bens pessoais para que sejam guardados, despir, dar banho, desinfetar, cortar os cabelos, receber instruções quanto às regras, dirigir-se a um local designado

Tais procedimentos poderiam ser denominados de “programação”, pois ao ser “enquadrado”, o novo participante admite ser conformado e codificado como um objeto inserido na máquina administrativa do estabelecimento. Pode, inclusive, não ser mais chamado pelo nome, recebendo um codinome, e essa pode ser também uma significativa mutilação do “eu”.

Graziano Sobrinho complementa que:

Os bens individuais de uma pessoa têm uma relação muito grande com o “eu”. A pessoa geralmente espera ter certo controle da maneira de apresentar-se diante dos outros. Para isso precisa de roupas, pentes, cosméticos, toalha, sabão, aparelho de barba, enfim, um “estojo de identidade”. Tudo isso pode ser tirado dele ou a ele negado, o que também provoca um efeito de desfiguração pessoal. Na admissão, pois, a perda de equipamento de identidade pode impedir que o indivíduo apresente aos outros sua imagem usual de si mesmo (GRAZIANO SOBRINHO, 2007, p. 50).

Outro aspecto a se observar, segundo Goffman, é o padrão de deferência obrigatória nas instituições totais:

A necessidade de apresentar atos verbais de deferência (“senhor”), o constrangimento de pedir, importunar, ou humildemente solicitar coisas pequenas, como fogo para cigarro, um copo d’água ou permissão para usar o telefone. (GOFFMAN, 2008, p. 30).

Existe, ainda, uma diferença básica entre o grupo controlado e a equipe de supervisão: estes últimos mantêm contato com o mundo externo, ou seja, sua integração não é interrompida. Cada grupamento tende a perceber o outro através de visões, na maior parte das vezes, limitadas e hostis: a equipe dirigente vê o grupo controlado como “amargos, reservados e não merecedores de confiança”; por outro lado, o grupo dirigente é visto como “arbitrários, mesquinhos ou condescendentes”. Os controlados tendem a se sentir “inferiores, fracos, censuráveis e culpados”, enquanto os dirigentes “superiores e corretos” (GOFFMAN, 2008, p 35).

Outro aspecto bastante relevante a ser observado é o trabalho. Em condições normais da vida em sociedade, quem trabalha recebe o pagamento e pode gastá-lo onde julgar necessário, já o apenado ainda que, numa instituição total, receba qualquer incentivo pelo trabalho prestado, esse não terá a significação estrutural que tem no mundo externo (GOFFMAN, 2008, p 39).

E ocorre ainda outro tipo de incompatibilidade em outro elemento decisivo de nossa

sociedade: a vida familiar e social, como relata Graziano Sobrinho:

A vida familiar é às vezes contrastada com a vida solitária, mas, na realidade, um contraste mais acentuado ocorre com a vida em grupo, pois embora aqueles que comem, dormem e trabalham com um grupo de companheiros, ironicamente não conseguem manter uma convivência doméstica significativa ou satisfatória (GRAZIANO SOBRINHO, 2007, p. 48).

O cidadão na vida civil é membro de uma família, de um grupo de trabalho, de uma vizinhança, de uma comunidade que apresenta grande variação de interesses e idades; a maioria dos adultos tem relações sócio-sexuais de um padrão permanente, contínuo, e usualmente heterossexuais. Já na realidade prisional ocorre um contraste com tais as relações. As relações prisionais são temporárias (duração diferente das sentenças), obrigatórias (pois desenvolvem-se numa mesma cela ou bloco de celas, ou pátio), com variações estreitas de idade e relações sócio sexuais de natureza homossexual (THOMPSON, 1980, p. 13).

As referidas situações ressaltam a diferenciação entre o mundo institucional e o mundo externo, alimentando constante tensão nos internos, como mecanismo de controle que é (GRAZIANO SOBRINHO, 2007, p. 49).

A partir do momento em que a penitenciária passa a ser a casa do apenado, ele passa a se envolver cada vez mais na rotina do lugar, desejando esquecer o que acontece no mundo livre, pois a medida que vai conseguindo, o recluso acredita que está “superando” as pressões e as dores que decorrem da permanente comparação entre seu estado atual e o da sociedade livre e a concepção que tem de si mesmo obterá grande melhoria.

## CAPÍTULO II - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição é a lei suprema do ordenamento jurídico e nela estão consubstanciadas as normas fundamentais e salvaguardados os direitos e garantias individuais, reconhecidos igualmente a todos, sem qualquer distinção.

Como explica Amaral (2012, p. 49),

Atingem, pois, a toda a coletividade, quer representada por brasileiros natos ou naturalizados, ou por estrangeiros residentes no País. O Art. 5º, *caput*, da Magna Carta estabelece que: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”.

Significa entender, portanto, que os direitos fundamentais reconhecidos aos brasileiros estendem-se igualmente àqueles que estejam em cumprimento de pena condenatória ressaltados, naturalmente, os direitos atingidos pela sentença penal.

### 2.1 OS DIREITOS HUMANOS E O PRESO

Os direitos individuais assegurados na Constituição de 1988 estão basicamente elencados no artigo 5º, porém se estendem, dispersos, por todo o restante do texto constitucional, conforme nos informa Ingo Sarlet, registrando ainda que:

Neste contexto, cumpre salientar que o procedimento analítico do Constituinte revela certa desconfiança em relação ao legislador infraconstitucional, além de demonstrar a intenção de salvaguardar uma série de reivindicações e conquistas contra uma eventual erosão ou supressão pelos Poderes constituídos (SARLET, 2009, p. 65).

Porém, antes de se realizar qualquer análise acerca das normas constitucionais de direitos fundamentais e necessário descrever a sua conceituação.

Conforme nos ensina José Afonso da Silva,

é tarefa bastante difícil conceituar sintética e precisamente os direitos

fundamentais do homem, devido à sua ampliação e transformação no evoluir histórico. Diversas expressões foram utilizadas para defini-los: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem (2010, p. 175).

Concorda Ingo Sarlet, nesse sentido, ao afirmar que “se torna difícil sustentar que direitos humanos e direitos fundamentais sejam a mesma coisa”, acrescentando que “os direitos fundamentais nascem e se desenvolvem com as Constituições nas quais foram reconhecidos e assegurados” (2009, p. 35).

Doutrinariamente percebe-se certa problemática em conceituar direitos fundamentais ou direitos humanos, mas é relevante apresentar alguns posicionamentos a respeito da matéria.

Nessa esteira, José Afonso da Silva considera que:

A expressão é reservada para designar, no nível do *direito* positivo aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas, e no qualificativo *fundamentais* a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e as vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais *do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados (SILVA, 2010, p. 178).

Paulo Bonavides leciona aduzindo que:

Os direitos fundamentais propriamente ditos são, na essência, os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado [...] Correspondem assim, por inteiro, a uma concepção de direitos absolutos que só excepcionalmente se relativizam “segundo o critério da lei” ou “dentro dos limites legais” (BONAVIDES, 2011, p. 561).

Tais conceituações, pois, definem os direitos fundamentais como “situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana”, de acordo com José Afonso da Silva (2010, p. 179).

Nesse contexto, torna-se relevante destacar que, no que se refere à natureza jurídica das normas de direitos fundamentais, “no plano interno, assumiram o caráter concreto de normas positivas constitucionais”, sendo “direitos constitucionais na medida em que se inserem no texto de uma constituição ou mesmo constem de simples declaração solene estabelecida pelo poder constituinte” (SILVA, 2010, p. 180).

Além disto, são elencados como normas hierarquicamente superiores às leis ordinárias



e por isso gozam da rigidez inerente às normas constitucionais, como bem esclarece José Afonso da Silva:

A rigidez constitucional decorre da maior dificuldade para sua modificação do que para a alteração das demais normais jurídicas da ordenação estatal. Da rigidez emana, como primordial consequência, o princípio da supremacia da constituição [...] significa que a Constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade e a todos os poderes estatais são legítimos na medida em que os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É enfim a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estrutura deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais (SILVA, 2010, p. 45).

Relativamente à sua eficácia e aplicabilidade, a Constituição Federal expressa-se de maneira clara em seu § 1º do art. 5º: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Tomando por base este contexto, se pronuncia José Afonso da Silva (2010, p. 180),

as normas referentes aos direitos democráticos e individuais são de eficácia contida e aplicabilidade imediata, e as que definem os direitos econômicos e sociais são de eficácia limitada, de princípios programáticos e aplicabilidade indireta, caso mencionem uma lei integradora.

Ingo Sarlet ao comentar o § 1º, supra, afirma que:

até mesmo os defensores mais ardorosos de uma interpretação restritiva da norma reconhecem que o Constituinte pretendeu, com sua previsão expressa no texto, evitar um esvaziamento dos direitos fundamentais, impedindo-os que se tornassem letra morta no texto da Constituição (2009, p. 264).

Nesse sentido, Dirley da Cunha Júnior registra que era nítida a intenção do Constituinte em evitar que os direitos fundamentais ficassem ao obséquio do legislador infraconstitucional, acrescentando que:

[...] a norma do princípio fundamental do art. 5º, § 1º tem por finalidade irrecusável propiciar a aplicação imediata de todos os direitos fundamentais, sem qualquer intermediação concretizadora, assegurando, em última instância, a plena justiciabilidade destes direitos, no sentido de sua imediata exigibilidade em juízo, quando omitida qualquer providência voltada à sua efetivação (CUNHA JÚNIOR, 2009, p. 627).

Ressalte-se, portanto, que a doutrina reconhece igualmente outros caracteres desses direitos. Sob o ponto de vista de Pedro Lenza (2005, p. 518), José Afonso da Silva (2009, p.

181) e Dirley Júnior (2009, p. 601):

estes podem ser caracterizados por sua historicidade (nasceram com o Cristianismo, passaram por diversas revoluções e chegaram até os dias atuais, sendo por isso sujeitos a transformações), sua universalidade (destinados a todos os seres humanos, indiscriminadamente), sua limitabilidade (não são absolutos, devendo ser ponderados ou harmonizados entre si), sua irrenunciabilidade (podendo não ser exercidos, porém nunca renunciados), sua inalienabilidade (são intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis) e por fim, sua imprescritibilidade (nunca deixam de ser exigíveis, por serem personalíssimos).

Com relação à sua classificação, a Constituição Federal trouxe em seu título II os direitos e garantias fundamentais subdivididos em cinco capítulos, conforme leciona Alexandre de Moraes (2011, p. 39) e José Afonso da Silva (2010, p. 184):

- 1 Direitos individuais e coletivos (art. 5º)
- 2 Direitos sociais (art. 6º a 11)
- 3 Direitos à nacionalidade (art. 12)
- 4 Direitos políticos (art. 14)
- 5 Direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos (art. 17).

Importante pontuar que de acordo com o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, “os brasileiros e estrangeiros residentes no País traduzem-se como os destinatários expressos dos direitos fundamentais”.

Contudo, conforme leciona Pedro Lenza (2005, p. 520),

*A estes destinatários expressos, a doutrina e o STF vêm acrescentando, através da interpretação sistemática, os estrangeiros não residentes (turistas), os apátridas e as pessoas jurídicas.*

Esclarece, nesse sentido, Uadi Lammego Bulos (2009, p. 435),

que as normas constitucionais primeiramente se voltam para os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os quais se tornam, pelo exercício de suas funções, os destinatários diretos ou imediatos das liberdades públicas; em um segundo momento, estão os cidadãos, como destinatários indiretos, secundários ou mediatos dos direitos e garantias fundamentais, os quais dependem de aplicação para se efetivar.

## 2.2 O DIREITO À DIGNIDADE HUMANA

O artigo 1º, III, da Constituição Federal, reza que o Brasil é um Estado de Direito Democrático, possuindo como um dos fundamentos do seu arcabouço jurídico a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é compreendida como o valor constitucional supremo, com valor máximo elencado entre os fundamentos constitucionais, e reúne os demais direitos e garantias fundamentais do homem.

Nesse sentido, leciona Uadi Lammego Bulos:

Este vetor agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988. Quando o Texto Maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo. Por isso, o primado consubstancia o espaço da integridade moral do ser humano, independentemente de credo, raça, cor, origem ou *status social*. O conteúdo do vetor é amplo e pujante, envolvendo valores espirituais (liberdade de ser pensar e criar etc) e materiais (trabalho, renda mínima, saúde, moradia, educação etc). Seu acatamento representa a vitória contra a intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão (BULOS, 2009, p. 415).

Foi, entretanto, de acordo com Amaral (2012, p. 54), a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, em 1948, posterior às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, que a dignidade passou a ser reivindicada como princípio e como cerne dos sistemas jurídicos. Asseverou a Declaração, em seu art. 1º, que todos os homens nascem livres e são iguais em dignidade e também em direitos. A partir desse momento os direitos do homem foram considerados inalienáveis, irredutíveis e indeduzíveis.

Nesse sentido, cumpre assinalar o ensinamento de Ingo Sarlet:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2006, p. 60).

O conceito de dignidade humana, portanto, trata-se de uma qualidade inerente,

constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal. Como qualidade “integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo (contudo) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada)” (SARLET, 2009, p. 42).

Sobre o assunto, assim se pronuncia Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2011, p. 24).

Fundamentada no princípio da dignidade humana, a Magna Carta enumerou direitos e garantias fundamentais, estritamente a ele relacionados e insculpidos nos incisos III, XLVII, “e”, e XLIX, do artigo 5º:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;  
 XLVII - não haverá penas:  
 e) cruéis;  
 XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;  
 XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;  
 LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

Fica claro, tomando por base o texto constitucional, que aos presos não poderá haver imposição de castigos corporais, nem será o mesmo submetido a penas cruéis e o respeito ao seu corpo e moral deverão ser observados, tendo em vista que é negado ao condenado apenas o seu direito de locomoção, permanecendo intactos os demais direitos preconizados pela Lei Maior.

É importante compreender alguns aspectos que permeiam a rotina de um apenado (AMARAL, 2012, p. 57):

- Alguns sofrem torturas. A Constituição proíbe, portanto, a prática de tortura e qualquer outro tratamento desumano ou degradante, verifica-se que nos estabelecimentos prisionais brasileiros não é o que efetivamente acontece.
- Ao iniciar a vida prisional, o detento perde alguns direitos que fazem parte da

vida de qualquer ser humano: perde o convívio familiar, com a sociedade, perde a noção de auto-imagem, o acesso e responsabilidade por seus próprios filhos, seu direito à privacidade, convivendo com pessoas que não escolheu, suas visitas são públicas e a correspondência fica censurada e sequer pode dispor do dinheiro que advém do trabalho.

- São restringidos seus acessos aos meios de comunicação, como televisão, telefone, correspondência privada. Sua vida íntima (sexual) também é atingida e muitas vezes é submetido a revistas feitas de forma ultrajante.
- As celas em que vivem são amontoados de pessoas, sem o mínimo de condições físicas e sanitárias, de onde advém promiscuidade, doenças graves e moléstias.
- A escassez de recursos, as péssimas condições estruturais das penitenciárias, a falta de pessoal especializado em proporcionar assistência à saúde física e psicológica, a ausência de cursos profissionalizantes, transformam as celas prisionais em meros depósitos humanos.
- Considere-se ainda a quase inexistência de estabelecimentos onde há a separação entre condenados primários e reincidentes, entre assaltantes, homicidas e traficantes, ou entre os que estão em cumprimento de pena sob o regime fechado ou semiaberto.

Nesse sentido, Leal (2004, p. 89) se pronuncia de maneira ímpar:

De fato, como falar em respeito à integridade física e moral em prisões onde convivem pessoas sadias e doentes; onde o lixo e os dejetos humanos se acumulam a olhos vistos e as fossas abertas, nas ruas e galerias, exalam um odor insuportável; onde as celas individuais são desprovidas por vezes de instalações sanitárias, onde os alojamentos coletivos chegam a abrigar 30 ou 40 homens; onde permanecem sendo utilizadas, ao arpejo da proibição expressa da Lei nº 7.210/84, as celas escuras, as de segurança, em que os presos são recolhidos por longos períodos sem banho de sol, sem direito a visita; onde a alimentação e o tratamento médico e odontológico são precários e a violência sexual atinge níveis desassossegantes? Como falar, insistimos, em integridade física e moral em prisões onde a oferta de trabalho inexistente ou é absolutamente insuficiente; onde presos são obrigados a assumirem a paternidade de crimes que não cometeram, por imposição dos mais fortes. (LEAL, 2004, p. 89).

Além disto, existem centenas de detentos ou até mais do que se imagina que, à revelia do que reza a Lei, estão presos além do tempo fixado na sentença, e sem qualquer

acompanhamento jurídico que lhes possibilite obter os benefícios do livramento condicional e da progressão de regime.

Certamente se um apenado cometeu um erro, deve arcar com suas consequências, mas o mesmo não pode ser deixado, esquecido, pois antes de ser um apenado, é um ser humano e deve ser tratado de maneira que, voltando à sociedade, não volte à criminalidade.

Diante deste quadro da vida prisional, os ditames da dignidade humana relativos ao preso permanecem apenas nos discursos. Contudo, estes ditames devem sim ser invocados, como um alerta à sociedade e ao governo, que assumem, tradicionalmente, uma posição de descaso e preconceito com a classe presidiária.

Por este motivo é necessário despertar a consciência social de que o respeito à dignidade do preso e a preparação para o retorno à sociedade é de interesse de todos. Não se trata apenas de praticar um gesto humanitário, mas do ponto de vista prático, a sociedade está trabalhando contra si mesma quando joga o preso no presídio e o abandona (AMARAL, 2012).

### 2.3 OS DIREITOS SOCIAIS E O PRESO

Os direitos sociais nasceram da tentativa de resolver a profunda crise de desigualdade social que, no pós guerra, se instalou no mundo.

A Carta Magna elenca como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a assistência aos desamparados, a proteção à maternidade e à infância. Tais direitos foram elevados à categoria de direitos fundamentais, ao serem incluídos expressamente, sob o título II, “Dos direitos e garantias fundamentais” na Constituição Federal de 1988.

Alexandre de Moraes os define como sendo:

[...] direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social... (MORAES, 2011, p. 206)

Por sua vez, Dirley Júnior afirma que caracterizam-se

[...] por outorgarem ao indivíduo as prestações sociais de que necessita para viver com dignidade, com saúde, educação, trabalho e assistência social, entre outras, revelando uma transição das liberdades formais abstratas, para as liberdades materiais concretas. Os direitos sociais, em suma, são aquelas posições jurídicas que credenciam o indivíduo a exigir do Estado uma postura ativa, no sentido de que este coloque à disposição daquele, prestações de natureza jurídica ou material, consideradas necessárias para implementar as condições fáticas que permitam o efetivo exercício das liberdades fundamentais e que possibilitam realizar a igualização de situações sociais desiguais, proporcionando melhores condições de vida aos desprovidos de recursos materiais (DIRLEY JÚNIOR, 2009, p. 715).

Importante destacar que os direitos sociais para serem usufruídos necessitam, em função de suas peculiaridades, da disponibilidade de condições materiais que possam efetivá-los (AMARAL, 2012).

Conforme leciona José Afonso da Silva,

as normas definidoras dos direitos sociais são programáticas, dotadas portanto de eficácia limitada, tendo condições apenas de prescrever programas sociais a serem adotados pelo Estado, razão por que a regra da aplicabilidade imediata não poderia ser aplicada. (SILVA, 2010, p. 268)

Para melhor entender, o objeto dos direitos sociais depende da existência de recursos financeiros ou meios jurídicos necessários para satisfazê-lo, ou seja, dependem da possibilidade de disposição econômica e jurídica do Estado, para concretizá-los.

Sobre a natureza dos direitos sociais:

A natureza dos direitos sociais são, pois, de crédito, porque envolvem poderes de agir, através de prestações positivas do Estado. Esse representa o sujeito passivo dos direitos sociais, atuando juntamente com a família e com a sociedade como um todo, na propiciação de saúde, educação, cultura etc. aos indivíduos (BULOS, 2009, p. 673)

Serão portanto abordados, em seguida, o direito à educação e ao trabalho em relação ao detento prisional, por se constituírem instrumentos essenciais à recuperação e ressocialização do apenado.

### **2.3.1 O Direito À Educação**

A Constituição Federal proclama, em seu art. 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado, e deverá ser realizado de forma obrigatória e gratuita (art. 208, I), no que

tange ao ensino fundamental, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade.

Conforme Celso de Mello apud Alexandre de Moraes, o conceito de educação é mais abrangente que o da mera instrução, uma vez que

[...] objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta (a) qualificar o educando para o trabalho; (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático (2011, p. 857)

Nas palavras de Uadi Lammego Bulos:

A educação é o caminho para o homem evoluir. Por isso, é um direito público subjetivo e, em contrapartida, um dever do Estado e do grupo familiar [...] Ao encampar o ambicioso projeto do art. 205, a Constituição teve em vista o desenvolvimento do indivíduo, capacitando-lhe para o exercício da cidadania, a fim de qualificá-lo para o mercado de trabalho. Noutras palavras, estatuiu o importante programa de preparar o homem, o cidadão e o produtor de bens e serviços (BULOS, 2003, p. 1314)

Desse modo, a educação é compreendida como um processo, por meio do qual se busca produzir modificações positivas no comportamento dos indivíduos (AMARAL, 2012).

Nesse sentido, Canotilho apud Dirley Júnior (2009, p. 730) defende “a existência de um direito fundamental de acesso ao ensino universitário, como decorrência do direito fundamental de liberdade de escolha da profissão”, tendo em vista que é necessário o acesso às condições para qualificar o indivíduo para o exercício desta.

Ressalte ainda, que o estudo possui um caráter readaptador de extrema importância, pois incentiva um melhor comportamento do apenado, melhora sua autoestima, combate o ócio perverso que a privação da liberdade acarreta e produz um amadurecimento do educando, em relação às suas responsabilidades. Além disto, tem como função resgatar a dignidade da pessoa humana, traduzindo-se como uma forma de evitar o envolvimento com drogas, com a violência presente nas celas, com a promiscuidade sexual, representando ainda uma esperança de qualificação, para o futuro egresso, ao deixar a vida intramuros.

Torna-se imprescindível, neste sentido, uma biblioteca em cada estabelecimento prisional, visto que seria um instrumento vital para estimular a leitura, despertar a sensibilidade, a criatividade do detento, além de incentivar o gosto pela arte, pela cultura.

Conforme leciona Alessandro Baratta “o cárcere não realiza a finalidade da (re) educação, porque é uniformizante, não promove a individualização e provoca o distanciamento social do preso, enquanto a educação é libertária (2002, p. 75)”.



### 2.3.2 O Direito Ao Trabalho

Conforme relata Amaral (2012, p. 69),

A Constituição Federal em seu art. 6º arrola o trabalho como um dos direitos sociais e o elegeu como um dos fundamentos da República Federal do Brasil (art. 1º, IV). Ainda: atribuiu ao trabalho importância fundamental para o desenvolvimento social e econômico, ao declarar que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho (art. 170) e que o primado do trabalho é a base social.

Através da Constituição foi atribuído, então, ao trabalho um valor e importância até então não conferida, uma vez que o colocou como instrumento para promover a justiça social. Trata-se de declaração de sua importância e condição para uma existência digna e representa um dos pressupostos da dignidade da pessoa humana. Isto significa que a realização de um trabalho, quer manual quer intelectual, representa uma oportunidade de garantir ao indivíduo dignidade dentro do seu meio familiar e social.

Nas palavras de Arnaldo de Castro Palma e Lair C. L. Neves:

O trabalho é importante para cada um de nós. E podemos ressaltar que é ainda mais essencial para o portador de conduta desviante. Além de ter caráter educativo, nele está incluído um processo sistemático de substituição de valores inadequados, incorporados durante a vida pregressa, como também a inclusão de uma nova perspectiva de vida. Tudo isso é incorporado à medida em que o preso vai valorizando um novo estilo de comportamento, sentindo-se útil, adquirindo novos valores, canalizando sua energia para uma atividade em que possa reconhecer suas capacidades criativas e especialmente a perspectiva de viver do fruto do seu trabalho e de lutar para elevar seu padrão de vida (PALMA; NEVES, 1997, p. 29).

Poder vincular-se a um trabalho significa para o indivíduo projetar um futuro em que se sinta reconhecido e inserido no meio social, pois o trabalho possui função essencial, face a uma sociedade capitalista e consumista, onde o processo de globalização avança rapidamente, gerando desigualdade social.

No sistema prisional, o trabalho traduz-se como a forma mais inteligente de reingressar o apenado, em condições favoráveis, no meio social do qual saiu (AMARAL, 2012).

Para Michel Foucault, ressocializar

seria o equivalente a introduzir o indivíduo ao trabalho, tornando-o disciplinado a ele: não se trataria de uma atividade objetivando o lucro ou o

aprendizado de algo que seja útil ao apenado, mas sim ao seu ajuste a um aparelho de produção; não seria nem uma adição, nem um corretivo ao regime de detenção, mas teria uma função diferente da punição (1986, p. 93).

Nesse sentido, e a fim de incentivar o trabalho no cárcere,

No Brasil foi criado o instituto da remissão que prevê a redução de um dia de trabalho, a cada 3 dias trabalhados. Desse modo, quando do cumprimento da pena em regime fechado, o apenado que tiver a possibilidade de trabalhar terá a sua pena reduzida. Já nos regimes aberto e semiaberto, o trabalho desenvolvido externamente possibilita ao apenado a saída da prisão e a convivência, por um período do dia, com o mundo externo (AMARAL, 2012, p. 70).

Portanto, não criar condições para essa prestação laboral ou não permitir que o preso - futuro egresso - tenha acesso ao trabalho é impossibilitá-lo de viver uma nova vida, ao deixar o sistema prisional. Talvez represente até manter as portas abertas para a criminalidade, que lhe indicará formas imediatas de conseguir dinheiro para sua sobrevivência.

## **CAPÍTULO III - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO AGENTE RESSOCIALIZADOR**

### **3.1 ESTRUTURA JURIDICO-INSTITUCIONAL DE APOIO À RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Ressocializar o preso e reinseri-lo na comunidade, livre, é uma preocupação que envolve vários segmentos, não só da Administração Pública, mas da sociedade como um todo.

A Constituição de 1988 garante direitos de liberdade e sociais que, naturalmente, se estendem à sociedade presidiária. E existem ainda, outros dispositivos infralegais - inspirados no texto constitucional - que revelam uma disposição da Administração em realizar políticas públicas que assegurem ao preso, sua reinserção social.

Destaca-se portanto a Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11/07/84, na qual se lê em seu artigo 1º que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado”.

A Lei de Execução Penal elenca comandos em artigos posteriores, relacionando as atitudes que deverão ser tomadas para que o detento receba do Estado apoio no sentido de sua reinserção social (AMARAL, 2012, p. 73):

Entre estas ações está a classificação dos condenados segundo seus antecedentes e personalidade (art. 5º), a assistência material, assistência à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa que deverá ser dada ao preso, ao internado e ao egresso (art. 10 a 27), como igualmente a possibilidade de trabalho interno e externos aos detentos que fizerem jus, segundo a lei (art. 28 a 37).

No que se refere à assistência material, esta inclui o fornecimento de alimentação, vestuário, e instalações higiênicas (art. 12 e 13).

Com relação à saúde, tal assistência deverá ter caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico (art. 14)

A assistência jurídica, integral e gratuita será destinada aos presos e internados sem recursos financeiros para constituir advogados. Em todos os estabelecimentos penais, prevê a lei um local destinado ao atendimento pelo Defensor público; fora destes, serão implementados núcleos da Defensoria Pública com o mesmo fim (art. 15 e 16).

A assistência educacional, compreendida como instrução escolar e formação profissional, tem caráter obrigatório para o ensino de 1º grau e ministrado objetivando a iniciação e aperfeiçoamento técnico do apenado, no que se refere à capacitação profissional.

Também dispõe a lei que o estabelecimento prisional deverá ter uma biblioteca para uso dos reclusos, composta de livros instrutivos, recreativos e didáticos (art. 17 a 21).

Quanto à assistência social, está a inclusão de diagnósticos e exames, a recreação, a orientação do assistido na fase final do cumprimento da pena, de forma a facilitar o seu retorno à sociedade (art. 22 e 23).

A assistência religiosa far-se-á mediante permissão de participação, não obrigatória, do detento em cultos religiosos promovidos no estabelecimento penal (art. 24).

A assistência ao egresso também está entre os objetivos da LEP, por meio de orientação e apoio para reintegrá-lo à sociedade e de concessão de alojamento e alimentação, em local adequado (art. 25 a 27).

O apoio á ressociação pode ocorrer, portanto, através do trabalho, com finalidade educativa e produtiva, onde devem ser levados em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, assim como as oportunidades oferecidas pelo mercado (quando gerenciado por fundação ou empresa pública, receberá apoio das mesmas na forma de comercialização dos produtos e de remuneração adequada).

Além disto, oficinas de trabalho destinadas a setores de apoio dos presídios também poderão ser implantadas, mediante convênio do governo com a iniciativa privada. Nesse sentido, é facultado à Administração Pública, direta e indireta, participar por meio da aquisição dos produtos resultantes do trabalho prisional, com dispensa de concorrência pública (art. 31 a 35).

No que tange ao trabalho externo, este destina-se àquele que já tiver cumprido 1/6 da pena e será realizado em serviços ou obras públicas da Administração direta, indireta ou de entidades privadas, cabendo aos mesmos a remuneração pelo trabalho (art. 36 e 37). Este tipo de trabalho, conforme a Lei, dependerá de autorização dada pela direção do estabelecimento penitenciário e que dependerá da aptidão, disciplina e responsabilidade do apenado.

Somado a todos esses dispositivos legais, elencados pela LEP, a Lei Complementar nº 70, de 01 de janeiro de 1994, criou o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN (AMARAL, 2012, p. 74):

Com o objetivo de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização do sistema penitenciário brasileiro. Dentre os muitos objetivos visados para a aplicação dos recursos destacam-se a implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho do preso, a sua formação educacional e cultural, como igualmente a elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social do apenado, internados e egressos. Acrescenta a Lei que tais recursos poderão ser repassados por convênios, acordos ou ajustes, desde que enquadrados nos objetivos fixados pela lei.

Vinculado ao Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP editou igualmente a Resolução nº 14, de 11/11/1994, onde estão elencadas as regras mínimas para tratamento do apenado no Brasil. Este normativo prevê que as pessoas que cumprem pena privativa de liberdade devem receber, por parte do Estado, tratamento adequado, com condições físicas e humanas que lhe permitam ser reabilitados socialmente.

Incluem-se, dentre outros direitos, o respeito à sua condição humana, a classificação de acordo com a natureza do delito, instalações adequadas do ponto de vista físico e sanitário, a assistência à saúde, religiosa e jurídica, bem como o direito à educação e ao trabalho. Acresce ainda a possibilidade de assistência pós-penitenciária, compreendida como o fornecimento dos documentos necessários, alimentação, vestuário e alojamento, como igualmente ajuda em sua futura colocação no mercado de trabalho (AMARAL, 2012, p. 74).

A Resolução nº 15, de 10/12/2003 representa outra iniciativa do CNPCP, que dispõe sobre a criação da CENAE - Central Nacional de Apoio ao Egresso, a qual possui como objetivo estimular a criação dos Patronatos previstos no art. 78 e 79 da Lei de Execução Penal, tendo em vista que o seu número necessita de ampliação, mesmo porque, conforme diz a própria Resolução “constata-se baixo índice de reincidência nas localidades onde há efetiva assistência ao egresso.”.

Outra medida importante foi o Decreto nº 7.626, de 24/11/2011, que veio para instituir o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional – PEESP, o qual tem por finalidade ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais. Entre suas diretrizes, está a promoção da reintegração social do apenado por meio da educação. Fazem parte dos seus objetivos a universalização da alfabetização e a ampliação da oferta da educação no sistema prisional, assim como a viabilização de condições para a continuidade dos estudos dos egressos do sistema prisional. Prevê ainda que a coordenação ficará a cargo dos Ministérios da Justiça e da Educação, devendo a este último a incumbência de equipar os espaços destinados à educação nos estabelecimentos penais, promover a capacitação de professores e profissionais da educação, a distribuição de livros didáticos e a composição de acervos nas bibliotecas dos estabelecimentos penais.

A medida que este estudo foi sendo realizado foi possível compreender que a legislação nacional é vasta e esclarecedora quanto às ações que o Estado deverá promover, na consecução dos objetivos de reinserir o apenado no meio social, e lhe possibilitar refazer sua vida para o exercício da cidadania que a Constituição lhe assegura. Entretanto, entre o discurso da lei e a realidade prática existe um enorme vácuo - representado pela escassez de

recursos financeiros e humanos para a execução de políticas públicas, bem como de vontade política, de modo a efetivar de maneira concreta os direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pelos demais dispositivos infralegais (AMARAL, 2012).

O sistema prisional brasileiro sofre com a falta de infraestrutura física, técnica e humana necessária para garantir o cumprimento da Lei Maior e dos dispositivos infraconstitucionais.

Fica claro que a questão prisional notoriamente não se inscreve no índice de prioridades das políticas públicas de nosso país e que, sobretudo, inexistente interesse dos governantes em investir neste sistema e da população em cobrar tais investimentos.

### 3.2 A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS

Conforme leciona Thiago Lima Breus:

Se o Estado Constitucional significa a refundação de uma ordem constitucional pautada na supremacia da Constituição, na força normativa vinculante dos princípios e dos Direitos Fundamentais e na consolidação de um Estado como instrumento de efetivação de um modelo substancial de justiça, pautado pelas normas constitucionais, é necessária a formação de uma estrutura capaz de efetivamente concretizar esta nova ordem. E essa estrutura deve englobar uma atuação do Estado e uma plena e conjugada participação da sociedade civil (BREUS, 2007, p. 206).

As políticas públicas podem ser entendidas como programas de intervenção estatal realizados a partir da distribuição do poder e da repartição de custos e benefícios sociais, de forma a responder a demandas dos setores marginalizados da sociedade, com a finalidade de ampliar e efetivar os direitos de cidadania e promover o desenvolvimento, por meio da geração de emprego e renda (BREUS, 2007).

Nas palavras de Enrique Saravia:

Com uma perspectiva mais operacional, poderíamos dizer que a política pública é um sistema de decisões públicas que visa a ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e da alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos (SARAVIA, 2007, p. 29).

Thiago Lima Breus complementa ainda que se trata “do principal mecanismo de ação estatal com vistas à realização dos direitos sociais, econômicos e culturais, tendo em vista serem eles os fins do Estado Constitucional”(2007, p. 204).

Entende-se, portanto, que políticas públicas consistem na atuação do Estado para a implementação de escolhas políticas feitas com a participação de agentes públicos e privados. Trata-se de um processo dinâmico que envolve negociações, pressões, mobilizações e alianças, ou seja, são programas “de ação do governo, para a realização de objetivos determinados, num espaço de tempo certo” (BREUS, 2007, p. 222).

A efetividade de uma política pública, de qualquer natureza, está relacionada com a qualidade do processo administrativo que precede sua realização e a implementa. As informações sobre a realidade a transformar, a capacidade técnica e a vinculação profissional dos servidores públicos, assim como a disciplina jurídica dos serviços públicos determinarão em concreto os resultados da política pública como instrumento de desenvolvimento (BREUS, 2007, p. 223).

No Brasil, a necessidade de políticas públicas no campo da realidade carcerária tem sua base nas obrigações do Estado visando o retorno do egresso prisional à convivência em sociedade (AMARAL, 2012).

É importante mencionar que existe uma variedade de ações (muitas das quais se repetem nos Estados), no sentido de motivar o egresso em seu retorno ao convívio social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As particularidades referentes à vida carcerária têm sido motivo de estudo, ao longo do tempo, por parte de criminalistas, sociólogos, psicólogos e outros cientistas, no sentido de encontrar meios de minimizar as penúrias do cárcere e estabelecer alternativas que tivessem como fundamento a valorização humana do apenado.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, e a busca de estabelecer uma sociedade livre e digna, o desejo de garantir os meios para o exercício pleno desses direitos tornou-se mais intenso, porém as dificuldades materiais e humanas, se traduzem como um obstáculo, especialmente para o exercício dos direitos sociais por todos, incluindo-se aqui também os apenados.

Este é o quadro, portanto, da ineficiência de se ressocializar o condenado a partir de seu isolamento social, em uma sociedade completamente diferente daquela de onde veio e para onde deveria voltar. Daí a necessidade de prepará-lo para o retorno, uma vez que a prisão perpétua e a pena de morte não consistiam no único fim do encarceramento.

A partir da pesquisa realizada constatou-se a distância entre a Lei Maior e demais dispositivos legais e a realidade fria vivenciada pelos condenados, que perdem, na prática, não apenas a liberdade, mas também sua condição humana e a dignidade.

A ineficiência em implementar, por meio de políticas públicas mais abrangentes, institutos como a educação e o trabalho, como meios de integração social do apenado, leva a todos ao reconhecimento de que estamos diante de um problema crítico.

E este problema reflete e oferece riscos para toda a sociedade, na medida em que, se não tratada com a atenção, seriedade e medidas necessárias - através da possibilidade de se viabilizar aos apenados o exercício dos direitos sociais garantidos pela Carta Magna (qualificação profissional por meio da educação), e assim oportunizar uma atividade lícita e digna, na vida pós-prisional – representará o colapso do sistema carcerário, com efeitos inesperados.

É imprescindível ainda, que além de preparados profissionalmente, sejam recepcionados com menos preconceito, em sua saída para a vida livre, e assim diminuir-lhes a



carga do estigma que carregam isto poderá acontecer se for feito um trabalho de consciência social, através dos meios de comunicação, de forma a que os egressos prisionais sejam respeitados. Além disto, existe a urgência do desenvolvimento de ações voltadas para a geração de emprego e rendas.

Por fim, finaliza-se a pesquisa com a conclusão de que a reinserção social do apenado é um processo que envolve o respeito aos direitos humanos, a consecução de políticas públicas pelo Estado e a participação real da sociedade na concretização final desse quebra-cabeça, e a falta de qualquer um desses componentes irá comprometer o alcance harmonioso dessa meta.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Maria Amélia do. **A reinserção social do apenado: necessidade de políticas públicas efetivas**. Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientador: Prof. Alberto Gomes Santana Carneiro. Brasília, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro:Ed. Revan, 2002

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editora Ltda, 2011

BRASIL. **Constituição Federal (1988)** - Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.626**, de 24 de novembro de 2011, Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.209**, de 11 de julho de 1984 - Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm)>. Acesso em 04 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984 - Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 14**, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. - CNPCP - Disponível em <[www2.mp.pr.gov.br/cpdignid/telas/cep\\_legislacao\\_2\\_5\\_6.html](http://www2.mp.pr.gov.br/cpdignid/telas/cep_legislacao_2_5_6.html)>. Acesso em 18 de maio de 2014.

BREUS, Thiago Lima. **Políticas Públicas no Estado Constitucional: problemática da concretização dos Direitos Fundamentais pela Administração Pública Brasileira Contemporânea**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BULOS, Uadi Lammego. **Constituição Federal Anotada**, 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

**CARTILHA Conselhos da Comunidade - Ministério da Justiça Secretaria Nacional de Justiça.** Departamento Penitenciário Nacional Ministério da Justiça 2005. Disponível em: <<http://www.seguranca.mt.gov.br/UserFiles/File/policia%20comunitaria/Cartilha%20Conselhos%20da%20Comunidade.pdf>>. Acesso em 22 de maio de 2014.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 3 ed. Salvador: Editora Jus Podivim, 2009.

DELMANTO, Celso. Et al. **Código Penal comentado.** 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

**DICIONÁRIO DE CIÊNCIAS SOCIAIS.** 2 ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas – Instituto de Documentação Benedito Silva, 1987.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** Petrópolis: Vozes, 1986

LEAL, Cesar Barros. **Prisão, Crepúsculo de uma Era.** 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático.** 9 ed. , rev. atual. e ampl. São Paulo: Método 2005.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal:** comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84. 6.ed. São Paulo: Atlas, 1996.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal.** 19.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOURA, Nayara Oliveira de. **A lei de execução penal (7.210 de 1984).** (2012). Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7912](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7912). Acesso em: 16 de abril de 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PALMA, Arnaldo de Castro, NEVES, Lair Celeste Dias. **A questão Penitenciária e a letra morta da lei.** Curitiba: JM Editora, 1997.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e Sistema Prisional.** São Paulo: Atlas, 2009.

RESSEL, Sandra. Execução penal: Uma visão humanista. Discussão sobre as penas aplicadas e sua execução. Propostas para uma execução penal humanista. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 45, set 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2305](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2305)>. Acesso em jun 2014.

SARAVIA, Enrique, FERRAREZI, Elisabete. **Políticas Públicas**, coletânea, vol. 1. Brasília: ENAP, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. ver. Atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. ver. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. São Paulo: Malheiros Editora Ltda, 2010.

# **ANEXOS**

## ANEXO A – FORMULÁRIOS CATEGORIA E INDICADORES PREENCHIDOS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL  
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

### Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos Distrito Federal – DF

Referência: 12/2011

População Carcerária: 10.325  
Número de Habitantes: 2.562.963  
População Carcerária por 100.000 habitantes: 402,85

Indicador: Quantidade de Presos (Polícia e Segurança Pública)  
Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia Civil/SSP)  
Indicador: Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário  
(masculino/feminino/Total)

Item: Sistema Penitenciário - Presos Provisórios 2.006 181 2.187  
Item: Sistema Penitenciário - Regime Fechado 4.353 234 4.587  
Item: Sistema Penitenciário - Regime Semi Aberto 3.205 163 3.368  
Item: Sistema Penitenciário - Regime Aberto 1 0 1  
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Internação 78 5 83  
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Tratamento ambulatorial 0 0 0  
9.643 583 10.226

Indicador: Número de Vagas (Secretaria de Justiça e Seg. Pública)  
(masculino/feminino/Total)

Item: Sistema Penitenciário Estadual - Provisórios 1.048 72 1.120  
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Fechado 3.048 180 3.228  
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Semi-Aberto 1.923 170 2.093  
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Aberto 0 0 0  
Item: Sistema Penitenciário Estadual - RDD 0 0 0  
Item: Sistema Penitenciário Federal - Regime Fechado 0 0 0  
Item: Sistema Penitenciário Federal - RDD 0 0 0  
Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia Civil/SSP) 100 0 100  
6.119 422 6.541

Indicador: Quantidade de Estabelecimentos Penais (Sec. de Justiça e Segurança Pública)  
(masculino/feminino/Total)

Item: Penitenciárias 4 1 5  
Item: Colônias Agrícolas, Indústrias 1 0 1  
Item: Casas de Albergados 0 0 0  
Item: Cadeias Públicas 0 0 0  
Item: Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico 0 0 0  
Item: Patronato 0 0 0  
5 1 6  
1 0 1

Indicador: Quantidade de Presos por Grau de Instrução 9.643 583 10.226  
(masculino/feminino/Total)

10/04/2012 11:17 R009 - Página 1 de 5  
Item: Analfabeto 309 15 324  
Item: Alfabetizado 76 0 76  
Item: Ensino Fundamental Incompleto 5.713 303 6.016  
Item: Ensino Fundamental Completo 885 51 936  
Item: Ensino Médio Incompleto 1.049 108 1.157  
Item: Ensino Médio Completo 639 67 706  
Item: Ensino Superior Incompleto 139 10 149  
Item: Ensino Superior Completo 48 4 52  
Item: Ensino acima de Superior Completo 0 0 0  
Item: Não Informado 785 25 810  
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Estado 0 0 0  
1.624 41 1.665

Indicador: Quantidade de Presos por Faixa Etária  
(masculino/feminino/Total)

Item: 18 a 24 anos 3.030 210 3.240  
Item: 25 a 29 anos 2.597 126 2.723  
Item: 30 a 34 anos 1.936 99 2.035  
Item: 35 a 45 anos 1.600 102 1.702

Item: 46 a 60 anos 393 45 438

Item: Mais de 60 anos 49 1 50

Item: Não Informado 38 0 38

9.643 583 10.226

Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Estado 0 0 0

---

**Indicador: Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Externo**  
(masculino/feminino/Total)

Item: Parceria com a Iniciativa Privada 358 0 358

Item: Parceria com Órgãos do Estado 388 58 446

Item: Parceria com Paraestatais (Sistema S e ONG) 0 0 0

Item: Atividade Desenvolvida - Artesanato 0 0 0

Item: Atividade Desenvolvida - Rural 0 0 0

Item: Atividade Desenvolvida - Industrial 0 0 0

746 58 804

**Indicador: Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Interno**  
(masculino/feminino/Total)

Item: Apoio ao Estabelecimento Penal 1.057 208 1.265

Item: Parceria com a Iniciativa Privada 0 0 0

Item: Parceria com Órgãos do Estado 144 17 161

Item: Parceria com Paraestatais (Sistema S e ONG) 0 0 0

Item: Atividade Desenvolvida - Artesanato 0 19 19

Item: Atividade Desenvolvida - Rural 0 0 0

Item: Atividade Desenvolvida - Industrial 0 20 20

1.201 264 1.465

**Indicador: Quantidade de Presos em Atividade Educacional**  
(masculino/feminino/Total)

Item: Alfabetização 142 0 142

Item: Ensino Fundamental 560 0 560

Item: Ensino Médio 177 0 177

Item: Ensino Superior 17 0 17

Item: Cursos Técnicos 41 0 41

937 0 937

## **ANEXO B – ESCOLAS PENITENCIÁRIAS NO BRASIL**

### ESCOLAS PENITENCIÁRIAS NO BRASIL

UF Nome da Instituição/Endereço/Telefone Diretor(a)

**MG** Escola de Formação e Aperfeiçoamento  
Penitenciário no Estado de Minas Gerais  
Rua Sergipe, 8844, Funcionários –  
CEP: 30.130-171 - Belo Horizonte.  
(31)3261-6823 Márcia Sarsur Viana

**PR** Escola Penitenciária no Estado do Paraná – ESPEN  
Avenida Monteiro Tourinho 1506,  
Atuba –  
CEP: 82.600-000 – Curitiba-PR  
(41) 3256-9792  
ou (41) 3356-3790  
Lúcia Gebran Beduschi

**RJ** Escola de Gestão Penitenciária no Estado do Rio de Janeiro  
Rua Senador Dantas, 15, 5º andar,  
Centro – CEP: 20.031-200 - Rio de Janeiro – RJ  
(21)3399-1236 /1312 Ipurinan Calixto Nery

**RS** Escola Penitenciária no Estado do Rio Grande do Sul  
Rua Voluntários da Pátria, 1358 –  
sala 303 – CEP: 90.230-010 – Porto Alegre – RS  
(51)3288-7321 Leonardo Leiria da Rocha

**SP** Escola de Administração Penitenciária no Estado de São Paulo – EAP  
Avenida General Ataliba Leonel, nº 656, Carandiru –  
CEP: 020.33 – 000 São Paulo – SP  
(11)6221–12245 /1008 Francisco de Assis Santana

**ES** Escola Penitenciária no Estado do Espírito Santo  
Rua Henrique Rosetti, nº 121, Bento Ferreira –  
CEP: 29.050-700 – Vitória – ES  
(27)3137-2368 Maria Auxiliadora Zoppi

**MG** Escola Penitenciária no Estado do Mato Grosso Rua São João Del Rey –  
CEP: 78.000-000 - Cuiabá-MT  
(65)3901-5650 Suzi Porfírio de Oliveira

**MS** Escola Penitenciária no Estado do Mato Grosso do Sul  
Rua Pernambuco 1.512 – Vila Célia  
- CEP: 70.022-340 – Campo Grande – MS  
(67)3313-8041 Pedro Carrilho

**PA** Escola Penitenciária no Estado do Pará  
Rodovia BR 316, Km 13 – Instituto de Segurança Pública do Pará –



CEP: 67.010 – 001 - Marituba – PA  
(91)3256-3400 Jorge Wanzeler

**PB** Escola Penitenciária no Estado da Paraíba Rua Jesus de Nazaré, s/n, Jaguaibe  
CEP: 58.033-130 - João Pessoa – PB  
(83)3218-4475 Pedro Crisóstomo Alves Freire

**PI** Escola Penitenciária no Estado do Piauí  
Av. Pedro Freitas, s/n – Centro  
Administrativo - Bl. 5 - 2º andar, São Pedro –  
CEP: 64.018-900 – Teresina - PI  
(86)3216-1764 Alci Marcus Ribeiro Borges

**RO** Escola Penitenciária no Estado de Rondônia  
Esplanada das Secretárias – Rua Padre Chiquinho, s/n, Pedrinhas –  
CEP: 78.900-32 Porto Velho – RO  
(69) 3216–7312 Orlene Carvalho de Freitas

**SE** Escola Penitenciária no Estado de Sergipe Rua Joaquim 693, Centro –  
CEP: 49.010-280 - Aracaju – SE  
(79)3211-9122 Elaine Lima Marque

**Estados que estão implementando Escolas Penitenciárias, por meio de convênio com o Ministério da Justiça:**

GOIÁS  
RIO GRANDE DO NORTE  
PERNAMBUCO  
CEARÁ  
ALAGOAS  
AMAZONAS

**ANEXO C – RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DO CNPCP**

MINISTERIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA



**RELATÓRIO DA VISITA  
DE INSPEÇÃO PRISIONAL EM  
BRASÍLIA/DF**

19 e 23 de novembro de 2011.

Conselheiro:  
ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA



Capacidade: 1584

Lotação: 2626

Regime: Masculino / Fechado

Atividades Educacionais: Alfabetização (95); Ensino Fundamental (134); Ensino Médio (92); Ensino Profissionalizante (15)

No dia 19/11 às 13h00, a Equipe, juntamente com os juízes, foi recepcionada pelo Marcos Aurélio Sloniak, diretor-adjunto do Estabelecimento.

- O prédio foi inaugurado em 2000.
- O diretor-adjunto informou que a pena média dos internos no estabelecimento é acima dos dez anos. Informou também que o desacato a servidor é maior motivo de indisciplina. O Sr. Sloniak relatou a existência de espaços ociosos para oficinas de trabalho e profissionalização dentro da estrutura do presídio.
- Nos Blocos, há separação dos internos de acordo com os crimes.
- As celas foram idealizadas para abrigar oito internos, mas abrigam, em média, de quinze a dezesseis presos.
- O banho de sol é de duas a três horas diariamente, com exceção dos dias de visita.
- Há assistência à saúde diariamente, que pode ser solicitada diretamente pelo preso.
- No momento da inspeção, a Ala dos internos condenados por crimes contra o patrimônio estava em banho de sol.
- A sala de oficina de serigrafia é equipada com maquinário e estantes de tintas.
- A Ala de visita íntima compõe-se de doze celas, as quais são revezadas a cada trinta minutos, por casal.



MINISTERIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO NACIONAL DE POLITICA CRIMINAL E PENITENCIARIA



- A sala de oficina de corte e costura está equipada com vinte e cinco máquinas de costura. Nessa oficina, os internos desenvolvem trabalhos de confecção de bolsas e sacolas artesanais.
- No Bloco 3, há espaços ociosos para oficinas, adequados ao desenvolvimento de atividade laboral, educacional e de profissionalização. Nos últimos quatro anos, nenhuma dessas atividades foram instaladas no estabelecimento.

### 3.5. PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL II – PDF II

Endereço: Complexo Penitenciário da Papuda – Rodovia DF 465 Km 02

Diretor: Elivaldo Ferreira de Melo

Capacidade: 1464

Lotação: 2447

Regime: Masculino / Fechado

Atividades Educacionais: Alfabetização (05); Ensino Fundamental (244); Ensino Médio (20); Ensino Profissionalizante (40)

No dia 19/11 às 14h15, a Equipe, juntamente com os juízes, foi recepcionada pelo sr. Ademir de Sousa Brito, assessor do diretor do PDF II.

- O presídio foi inaugurado em 2006.
- Há salas ociosas nas dependências do presídio. De acordo com o Sr. Brito, a fábrica de couros está equipada e pronta, porém não está sendo usada no momento.
- No pátio, há um totem, idealizado pelo Dr. Juiz Luis Martius, no qual o interno retira o extrato de pena a cumprir. Como há apenas um totem para todo o



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA



presídio, o mesmo é realocado em pátios diferentes para que todos os internos tenham acesso ao extrato.

- Nas celas da Ala C, a capacidade é para cento e quatorze presos, mas abrigava, no momento, duzentos e cinquenta internos.
- Há três salas de aula, sendo uma equipada com computadores. Em todas as Salas há quadro negro, cadernos e livros. Os professores são da Secretaria de Estado de Educação do Governo do Distrito Federal, conveniados pela FUNAP.
- No presídio, há também uma biblioteca.
- As Celas para visita íntima são semelhantes às do PDF I.
- Há um consultório dentário que atende em média oito internos por dia.
- No momento, o estabelecimento encontra-se sem médico, pois o último pediu exoneração.

**3.6. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL – SR-DPF-DF**

Endereço: Setor Policial Sul, Área Especial 07, Lote 23

Diretor Regional Executivo: Rodrigo Carneiro Gomes

Capacidade: 06

Lotação: 00

Regime: Masculino e Feminino / Provisório

Atividades Educacionais:

No dia 23/11, às 09h30, o Conselheiro Erivaldo Ribeiro dos Santos, o sr. Jefferson Alves Lopes, servidor do Ministério da Justiça, e o sr. Ely Mendes, assistente do CNPCP, compareceram na Superintendência Regional da DPF, sito Setor Policial